

PROCESSO : TC 001761/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : 045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Robson Mecena
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 490/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3263 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de São Domingos. Exercício Financeiro de 2012. Irregularidades Graves. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas em apreço. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de **José Robson Mecena**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 11 de julho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira e Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Robson Mecena.

Às fls. 427/472, foram juntadas as Decisões nº 29.809, 29.887, 30.123, 30.387, 30.489, 30.732 e 30.886, todas oriundas da 2ª Câmara, relativas à manutenção de Autos de Infração por atrasos nas entregas de informes obrigatórios durante o exercício 2012.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório nº 100/2018, no qual concluiu que as Contas apresentaram irregularidades graves (fls. 479/488).

Devidamente citado (fls. 492/493), o ex-gestor apresentou suas alegações de defesa às fls. 495/504, momento em que fez a juntada de documento (fl. 505), rebatendo as irregularidades encontradas e pleiteando, ao final, pela Regularidade do período ora analisado.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou a Informação Complementar nº 076/2019 (fls. 508/514), detectando a permanência das seguintes irregularidades:

1. Limite de despesa com pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aplicação de recursos próprios em ações e serviços de saúde abaixo do mínimo exigido;
3. Balanço Patrimonial – Ativo financeiro – O saldo disponível consolidado em 31.12.2012 foi no valor de **R\$ 580.938,37** (quinhentos e oitenta mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 510.796,63** (quinhentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), registrado na conta livre movimento e, **R\$ 68.460,19** (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos) na conta vinculada. Por outro lado, o passivo financeiro referente

às retenções é do valor de **R\$ 419.872,38** (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

4. Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro – Valores de terceiros retidos/consignados e não repassados durante o exercício financeiro de 2012;

5. Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro – Reinscrição de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores (2005, 2007, 2008, 2009 e 2011), no valor de **R\$ 146.867,94** (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

6. Sentenças Judiciais/Precatório não foram registrados nos Demonstrativos Contábeis, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC's TSP);

7. Balanço Financeiro – Divergência entre o valor registrado na conta receita extra orçamentária do Balanço Financeiro das Consignações – Depósitos de Terceiros com o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além de não constar o registro dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro;

8. Houve na Demonstração das Variações Patrimoniais Ativa – Amortização Dívida Fundada (fl. 125), um cancelamento de dividas passivas **R\$ 256.176,59** (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – amortização da dívida fundada), porém não foi apresentado documento hábil (nota explicativa) justificando os cancelamentos;

A 1ª CCI também salientou que em consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SCPP, vigente à época, constatou a existência de denúncias e representações protocoladas neste Tribunal, no exercício de 2012, em desfavor da Prefeitura Municipal.

Por fim, opinou pela irregularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011; c/c com o art. 91, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimado para apresentar alegações finais (fl. 518), o interessado manteve-

se em silêncio



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3263**

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, Procurador **Luis Alberto Meneses**, através do Parecer nº 490/2019, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas e pela representação ao Ministério Público Estadual (fls. 520/523).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve restringir-se a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Ademais, pontuo, desde logo, que as Contas de Governo relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, todas de responsabilidade do interessado¹, resultaram na emissão de Parecer recomendando a **Rejeição** das mesmas. Verifiquei que muitas das irregularidades do presente processo são a continuidade de irregularidades de anos anteriores, o que será pontuado ao longo deste voto.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

1. Excesso de gasto com pessoal.

Quanto a essa questão, o ex-gestor não apresentou defesa.

Pois bem.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/08/2019 08:59:37

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 09/08/2019 09:15:33

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/08/2019 10:08:03

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2019 10:08:03

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS PEREIRA DE MELLO:05687942572 em 09/08/2019 11:50:36

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2019 12:06:16

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/08/2019 13:24:18

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2019 12:38:40

PROCESSO TC 001761/2013

Página 5

Por sua vez, a referida Lei estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que podem ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estipulando, para os Municípios, o limite de **60% (sessenta por cento)**.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** para os gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Restou constatado pela equipe técnica que o gasto com pessoal do Executivo atingiu o percentual de **64,47% (sessenta e quatro vírgula quarenta e sete por cento)**; ou seja, acima tanto do limite global como do limite específico para o Executivo, desrespeitando os arts. 19 e 20 da LRF.

Ademais, verifiquei que em todos os anos do mandato do interessado o limite de gasto com pessoal do Executivo fora desrespeitado. No exercício financeiro de 2009 atingiu 58,74% (**cinquenta e oito vírgula setenta e quatro por cento**); em 2010 chegou ao patamar de 67,24% (**sessenta e sete vírgula vinte e quatro por cento**); em 2011, foi de 57,25% (**cinquenta e sete vírgula vinte e cinco por cento**).

Ou seja, o gestor vem descumprindo a legislação desde o início de seu mandato, não conseguindo se adequar aos limites estabelecidos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal permanecendo, portanto, **em regularidade grave**.

2. Aplicação de recursos próprios em ações e serviços de saúde.

Conforme o Demonstrativo dos recursos próprios aplicados em ações e serviços de saúde (fls. 144/145), o Município de São Domingos atingiu o percentual de 8,48% (**oito vírgula quarenta e oito por cento**); ou seja, abaixo do mínimo de 15% (**quinze por cento**) preconizado pelo art. 198, §2º, inciso III da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Ao apresentar defesa, o interessado não apresentou justificativa ao presente apontamento. Em verdade, o próprio Demonstrativo, assinado pelo contador e pelo interessado, traz uma “tabela de apuração dos gastos mínimos” o qual evidencia que o percentual exigido não fora aplicado.

Ademais, verifiquei que em anos anteriores (sob a responsabilidade do interessado) o percentual mínimo também não foi atingido. Assim ocorreu no exercício financeiro de 2010, quando apenas 7,96% (**sete vírgula noventa e seis por cento**) foi aplicado, bem como em 2011.

As Contas de Governo devem consolidar todas as ações desenvolvidas pelo Município, visto que a emissão do Parecer Prévio leva em consideração o atendimento às normas contábeis vigentes na Lei Federal nº 4.320/64, a execução orçamentária e financeira, bem como o cumprimento de limites constitucionais e legais atinentes à educação, saúde, pessoal e gastos do Poder Legislativo, evidenciando-se como mecanismo de verificação de resultados.

Sendo assim, **mantenho a irregularidade, considerando-a gravíssima.**

3. e 4. Balanço Patrimonial. Ativo e Passivo financeiro. Retenções.

Para melhor entendimento, analisarei os itens 3 e 4 conjuntamente.

Segundo a CCI, o saldo disponível consolidado em 31 de dezembro de 2012 era no valor de **R\$ 580.938,37** (quinhentos e oitenta mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo o valor de **R\$ 510.796,63** (quinhentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) na conta livre movimento, o valor de **R\$ 68.460,19** (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta

seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) na conta movimento da Câmara.

Assim, a situação financeira do Município, em tese, seria superavitária, pois disponibilizaria recursos para quitar a dívida de curto prazo no valor de **R\$ 566.740,32** (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Porém, desse passivo financeiro, **R\$ 146.867,94** (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) eram alusivos a restos a pagar e **R\$ 419.872.38** (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) referentes às retenções/consignações.

Assim, argumenta a CCI que considerando que as retenções não pertencem à Prefeitura; isto é, são recursos consignados de terceiros, seu valor deveria estar em contas vinculadas e não de livre movimentação.

Ainda segundo a CCI, tal valor de **R\$ 419.872.38** (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) referente às retenções deveria ter sido recolhido, no exercício, a quem de direito. A equipe técnica argumenta, também, que *“a ausência de repasse aos órgãos competentes dos valores descontados em folhas de pagamentos dos servidores (obrigação) sem disponibilidade de caixa evidencia uma conduta omissiva do gestor”*.

Em sua defesa o interessado aduziu que *“no programa de contabilidade não tinha um relatório com o desmembramento em conta vinculada por fonte de recurso”* e que *“as consignações e depósitos de terceiros não foi pago (sic) devido ao saldo financeiro insuficiente”*.

Destarte, assiste razão à Coordenadoria Oficiante. As retenções deveriam ter sido repassadas a seus destinatários e, não tendo sido, não deveriam constar na conta de livre movimentação do Município, uma vez que se tratam, patrimonialmente, de passivos financeiros.

Ademais, ao afirmar que as consignações não foram repassadas por insuficiência financeira, o interessado reitera tanto a irresponsabilidade contábil da

Prefeitura que se utilizou de recursos que não lhe beneficiam, como o porquê da

necessidade desses valores constarem em conta vinculada e não de livre movimentação.

Deste modo, reputo a **irregularidade como grave** e, seguindo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **determino a representação ao Ministério Público Estadual**, tendo em vista possibilidade de ter ocorrido delito de apropriação indébita.

5. Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro – Reinscrição de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores (2005, 2007, 2008, 2009 e 2011), no valor de R\$ 146.867,94 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), **em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

Segundo a CCI, no exercício de 2012 não foi inscrito nenhum valor na contabilidade de restos a pagar processado ou não processado. O valor de **R\$ 146.867,94** (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), registrado no Balanço Patrimonial, refere-se a restos a pagar processados e não processados dos exercícios financeiros de 2005, 2007, 2008, 2009 e 2011, conforme Relatório da Dívida Flutuante (fls. 132/137).

Ao fim do exercício, o gestor deveria ter cumprido a obrigação de quitar os restos a pagar processados, visto que já foram liquidados.

Já quanto aos restos a pagar não processados, considerando o longo decursos de tempo, ao fim do exercício ora analisado os mesmos deveriam ter sido liquidados e pagos ou ocorrido a anulação do empenho, caso não tenha sido verificado o inadimplemento da obrigação por parte do credor.

Em sua defesa o interessado alega que *“os restos a pagar processados não foi devidamente pago devido as empresas estar (sic) com as certidões invalidas e no resto a pagar não processados não houve a liquidação da despesa para o devido pagamento”*.

Ora, não assiste razão ao interessado quanto ao argumento das certidões inválidas, pois é pacífico o entendimento que certidão negativa não impede pagamento ao credor pela obrigação adimplida².

Ao revés, a retenção do pagamento unicamente por falta da certidão poderá, inclusive, ser considerado como enriquecimento ilícito, pois a municipalidade se beneficiou com o serviço, mas não garantia a contraprestação necessária.

Deste modo, a reiterada reinscrição de restos a pagar além de impactar a programação financeira de desempenho dos exercícios seguintes, desrespeita o princípio orçamentário da anualidade e da ordem cronológica de pagamentos do Município, previsto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade.**

6. Balanço Financeiro – Divergência entre o valor registrado na conta receita extra orçamentária do Balanço Financeiro das Consignações – Depósitos de Terceiros com o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além de não constar o registro dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro.

Em sua defesa, o interessado argumentou que “a diferença é de R\$ 222.216,16. Não houve divergência referente as consignações de depósitos de terceiros e consta os restos a pagar no exercício financeiro que está na prestação de contas de 2012 enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe”, porém não esclareceu o apontamento nem apresentou documentos novos capazes de sanar a falha. Sendo assim, **considero não sanado o apontamento.**

7. Sentenças Judiciais/Precatório não foram registrados nos Demonstrativos Contábeis, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC's TSP).

² Verificada a irregularidade da situação fiscal da contratada, incluído a seguridade social e a retenção de pagamento por serviço não executado, o promotor de justiça entende ser a pena de enriquecimento sem causa da Administração. Uslu Processos TCE nº 2017374201/2 - Plenário. Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:2942990768 em 09/08/2019 11:45:19
Relator Arquivista: Valdir Alencar Rodrigues BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/08/2019 11:50:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 09/08/2019 12:06:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/08/2019 13:24:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2019 12:38:10

O interessado argumentou que *“foi devidamente registrada o valor da sentença judicial na prestação de contas de 2012 enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe”*, porém, não apontou onde, nas Contas, essas informações estariam registradas, nem apresentou documentos novos. Sendo assim, diante da ausência documental, **considero a falha não sanada**.

8. Houve na Demonstração das Variações Patrimoniais Ativa - Amortização Dívida Fundada (fl. 125), um cancelamento de dívidas passivas R\$ 256.176,59 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - (amortização da dívida fundada), porém não foi apresentado documento hábil (nota explicativa) justificando os cancelamentos.

Em sua defesa, o interessado apenas afirmou que *“o cancelamento de dívidas passivas está esclarecido no anexo 37 da Resolução TC nº 222/2012 na prestação de contas de 2012 enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe”*.

O documento citado pelo interessado encontra-se nas Contas enviadas ao Tribunal, às fls. 286/289, e traz uma *“relação dos processos de cancelamento do passivo”*. Tal documento apenas corrobora com o afirmado pela CCI, sem, contudo, justificar ou esclarecer os cancelamentos.

Em outras palavras o questionamento não se refere a relação do cancelamento, mas a justificativa para tal conduta, o que, como visto, não foi explicitado.

Por esta razão, **considero a falha não sanada**.

9. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Em sua defesa, o interessado acostou aos autos (fl. 505) o que parece ser a última página do suposto Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinado por uma única pessoa. Inexiste, inclusive, ata da sessão do Conselho que comprove a aprovação das contas do Município, atestando a regular alocação dos recursos do FUNDEB.

educação, de modo que o documento apresentado, que exprime somente a assinatura de um único representante, carece de validade.

Destaco que o citado Parecer faz parte da lista dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 222/2002, a ser exibido quando da apresentação da Prestação de Contas pelo gestor, o que não ocorreu no presente caso. Ademais o art. 37 da Resolução TC nº 243/2007 exige que o mesmo esteja assinado por todos os seus membros.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB dispõe acerca da necessidade de lavratura de Parecer pelo Conselho, *in verbis*:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Por fim, ressalto que essa irregularidade ocorreu também nas Contas relativas aos exercícios de 2010 e 2011, sob responsabilidade do interessado.

Deste modo, entendo que **a falha permanece.**

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, coaduno com o entendimento da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas e **VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Robson Mecena, DETERMINANDO a REPRESENTAÇÃO ao Ministério**

Público Estadual para que esta tome conhecimento das condutas que podem, em

Pela Rejeição com remessa ao Ministério Público Estadual é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 490/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 11 de julho de 2019, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Robson Mecena, determinando a **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para que este tome conhecimento das condutas que podem, em tese, configurar ilícitos penais e atos de improbidade administrativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira e Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, além do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas